

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.658, DE 2009

Altera a Lei n.º 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para permitir a execução da decisão condenatória de segundo grau de jurisdição que aplicar pena privativa de liberdade da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, promove alterações nos arts. 105, caput, 106, inciso III, 147, 160, 164, 171, 173, III e 179 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, a fim de permitir a execução da decisão condenatória de segundo grau de jurisdição que aplicar pena privativa de liberdade da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Em sua justificativa, o autor assevera que, apesar de posicionamento doutrinário em sentido contrário, grande parte da doutrina e a jurisprudência não consideram o princípio do duplo grau de jurisdição um princípio e garantia constitucional.

Assim sendo, a fim de se conferir crédito ao Poder Judiciário e se propiciar o cumprimento da pena antes do julgamento dos recursos interpostos contra a sentença penal, há de ser retirada toda referência a “trânsito em julgado da sentença penal condenatória” da Lei de Execução

Penal, assim permitindo a sua execução após decisão definitiva proferida em segundo grau de jurisdição.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual foi inicialmente distribuída, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre os aspectos do art. 54 do RICD e o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição apresentada, a teor do disposto no art. 32, IV, “a”, “c”, e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se assinalar que o art. 5º, LIV, da Magna Carta, determina que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Ademais, a teor do inciso LVII do mesmo dispositivo, “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Assim sendo, afigura-se inconstitucional a execução provisória da sentença penal impugnada por recurso, independentemente do fato de lhe ser atribuído ou não efeito suspensivo.

No particular, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da execução

provisória da pena, sob o fundamento de que o exaurimento das instâncias ordinárias não afasta, automaticamente, o direito à presunção de não culpabilidade¹.

Assim sendo, à exceção da hipótese de segregação cautelar do acusado, resta vedada a privação de sua liberdade em caráter provisório.

Em relação à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

No mérito, mencione-se a impossibilidade de se vilipendiar o direito constitucional à liberdade sob o argumento da necessidade de supressão de recursos de modo a se afastar a possibilidade de decurso do prazo prescricional e se efetivar a pretensão punitiva estatal.

Na verdade, o Estado há de tomar as providências e medidas necessárias a assegurar a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil e de forma satisfatória, o que incrementará o crédito e a confiabilidade do Poder Judiciário.

Conclui-se, pois, pela ausência dos requisitos da conveniência e oportunidade indispensáveis a sua aprovação.

Por todo o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.658, de 2009, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

2010_5163

¹ STF, HC 97523-SP, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28.08.2009.